

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.35142-3/RS

RELATORA

: JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCUAL - INSS

APELADO

: ZILDA DO AMARAL ESBIKS E OUTROS

ADVOGADOS

: LEANDRO SEGANFREDO

WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.PERCENTUAL 147% .ABONO DA LEI 8.178/91. O pedido de inclusão do abono previsto na Lei 8.178/91 já foi atendido com o deferimento do percentual de 147%. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de junho de 1997.

----, Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO NO D. J. U. D E 30 JUL 1997



APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.35142-3/RS

RELATORA

: JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCUAL - INSS

APELANTE APELADO

: ZILDA DO AMARAL ESBIKS E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário em que os autores pleiteiam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) proceder aos reajustamentos dos benefícios previdenciários na mesma proporção do reajustamento deferido ao salário-de-contribuição e salário mínimo ,ou seja, em 147,06%, a partir de 01 de setembro de 1991;
- b) pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices inflacionários verificados para os meses de 05/89; 04/90 e 05/90;
- c) reajustar os benefícios com base no Piso Nacional de Salários;
- d) reajustamento de 54,60% após a incorporação das diferenças resultantes dos itens "b", "c" e "d";
- e) pagamento das importâncias vencidas devidamente corrigidas conforme orientação contida na Súmula 71 do TFR e, pela variação do INPC após o ajuizamento da ação;
- g) honorários advocatícios à razão de 20% sobre o montante devido.

Aos autores foi concedida a isenção do pagamento de custas, na forma do art. 128 da Lei 8.213/91.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para condenar o INSS ao pagamento dos abonos previstos pelo §6º do artigo 9º da Lei 8.178/91, bem como as diferenças e reflexos daí resultantes, abatido o que já tiver sido pago, atualizado monetariamente pelos critérios da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, a partir daí, na forma da Lei 6.899/81, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação. Condenou, ainda, a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando o disposto nos arts. 20, §3º, "c" e 21, parágrafo único,do CPC.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a reforma da sentença monocrática. Aduz, em suas razões de desconformidade, que a





condenação não pode subsistir uma vez que os referidos valores já foram pagos administrativamente.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.35142-3/RS

RELATORA

: JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCUAL - INSS

APELADO

: ZILDA DO AMARAL ESBIKS E OUTROS

VOTO

Merece reparos a sentença monocrática.

O pedido de inclusão do abono previsto na Lei 8.178/91 já foi atendido com o deferimento dos 147%, uma vez que este índice é a soma do referido abono e do INPC do período. Desta forma, procede a irresignação da autarquia.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente a ação. Inverto os ônus sucumbencias para condenar os autores ao pagamento honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa. Feito isento de custas.

É como voto.